



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000099/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.876 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CRECHE BOM PASTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000099/2010-56
Acórdão n.º **2803-001.876**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas, uma vez que a empresa não comprovou ser portadora do ato declaratório de isenção, mas recolhia como se isenta fosse. O presente auto se refere a parte de terceiros.

A Decisão-Notificação – fls 33 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O que se deve buscar, em verdade, na interpretação da norma legal é o seu verdadeiro objetivo. Toda lei decorre de um sentimento social, coletivo, da necessidade de normatização de uma relação ou condição humanas. O legislador, apercebendo-se do clamor social quanto a um determinado fato, elabora uma regra que se aplicará universalmente, contemplando, destarte, a expectativa de todos os cidadãos ou, no mínimo, da maioria destes.
- Ao estabelecer os pressupostos e condições fáticas trazidas no art. 55 da lei 8.212/91, que devem, ressalte-se, ser atendidos cumulativamente, o que busca assegurar a lei é que o benefício seja estendido exclusivamente as entidades que efetivamente cumpram o papel social a que se propõem, impedindo que missões menos nobres sejam indevidamente beneficiadas. Neste sentido, como pôde observar o ilustre Agente Fiscal, é impecável a atuação da CRECHE BOM PASTOR.
- Todos os pressupostos elencados na legislação são rigorosamente cumpridos. Muito mais do que isso, o trabalho desenvolvido é referencia nacional, servindo de modelo a entidades semelhantes em todos os rincões do Brasil.
- Se o verdadeiro objetivo da norma legal é assegurar a concessão do benefício exclusivamente As entidades que verdadeiramente cumpram a sua missão social, estamos diante, com toda certeza, de um dos mais emblemáticos casos de cumprimento da vontade do povo, expressa por seus representantes no poder legislativo: o trabalho desenvolvido pela CRECHE BOM PASTOR.
- Nesta linha de análise, a condição prevista no § 10 do Art. 55 da Lei 8.212/91 mostra-se muito menos relevante, configurando-se, s.m.j., em mera formalidade a ser cumprida, e não em condição essencial para a obtenção do benefício. A Lei 8.212/91 foi indiscutivelmente

- cumprida na sua essência, o que, certamente, atende aos seus princípios e objetivos fundamentais.
- A exigência do ato declaratório foi retirada do texto legal. A matéria é atualmente regida pelas disposições contidas na Lei 12.101 de 27/11/2009. O texto legal em vigor preserva a essência, ou seja, elenca as condições Micas para a obtenção do benefício fiscal, mas suprime a inútil exigência anteriormente contida no § 1º do Art. 55 da Lei 8.212/91.
- Retirar-se da CRECHE BOM PASTOR o benefício no período em tela, impondo-lhe o pagamento do valor constante do feito fiscal é condená-la à morte, e ao total desamparo os irmãos menos afortunados por ela assistidos de maneira absolutamente digna e cristã.
- Anexa imagens referentes ao trabalho realizado pela creche.
- Requer a procedência do presente Recurso, com a conseqüente decretação da improcedência do feito fiscal.
- Se não for este o entendimento do Colegiado, que seja o presente julgamento convertido em diligência para que se possa comprovar o estrito cumprimento dos requisitos elencados nas alíneas do art. 55 da Lei 8.212/91 para que, ao término da análise seja, então declarado improcedente e feito fiscal com o arquivamento definitivo do Auto de Infração

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada uma vez que recolhia como isenta, mas não preenchia os requisitos para usufruir do favor legal. Não apresentou o Ato Declaratório de Isenção, documento necessário para comprovar sua regular situação perante o fisco.

A época dos fatos geradores, a legislação que regia a matéria, lei 8.212/91, tinha a seguinte redação:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

3 - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Dessa feita, temos que a entidade que pleiteasse a isenção, deveria requerer ao INSS, o qual iria constatar se a mesma atendia aos requisitos legais e, se caso positiva a hipótese, seria lavrado o correspondente Ato Declaratório de Isenção, documento

imprescindível para que fique respaldado o *status* diferenciado perante a Administração Tributária, e insito ao controle interno do INSS – sucedido nesse mister pela criação da Receita Federal do Brasil através da lei 11.457/2007. Esse entendimento também é respaldado por nossa jurisprudência, senão vejamos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE
FILANTRÓPICA. ISENÇÃO.

O ato declaratório indispensável à isenção de contribuição previdenciária (art. 195, § 7º, da CF/1988) de sociedade filantrópica, com base no DL n. 1.577/1977, gera efeito ex tunc a contar da data em que preenchia os requisitos legais. No caso, é irrelevante que o certificado de entidade de fins beneficentes tenha sido concedido posteriormente à data em que os supostos débitos foram concentrados, vez que a recorrida sempre foi considerada entidade sem fins lucrativos, preenchendo, ademais, os requisitos do arts. 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo, portanto, imunidade tributária. Precedentes citados: REsp 763.435/RS, DJ 5/9/2005, e AgRg no MS 9.476-DF, DJ 15/3/2004. REsp 730.246-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/10/2005.

Temos ainda que a recorrente não comprova ser possuidora do respectivo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS no período da autuação, um dos elementos necessários ao reconhecimento da qualidade isencional tanto à luz da lei 8.212/91 quanto da lei 12.101 de 27/11/2009, o que demonstra o acerto da autuação.

DO PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO À TURMA JULGADORA

O decreto 70.235/72, em seu artigo 16 assim estatui:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuada, expostos os motivos que as justifiquem.

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do exposto, concluímos que o momento para o requerimento de perícia é na impugnação e não quando da apresentação do recurso. Apreciar pedido novo de perícia na fase recursal, além de admitir discussão de matéria preclusa, configura flagrante ofensa ao duplo grau de julgamento administrativo.

Não tendo sido requerida a perícia quando da impugnação, entendo como precluso o direito do contribuinte de fazê-lo nesta fase recursal.

Situação excepcional pode surgir quando, na hipótese do §5º retrocitado, os novos elementos acostados após a decisão de primeiro grau, justifiquem prova pericial, o que não é o caso.

Processo nº 10976.000099/2010-56
Acórdão n.º **2803-001.876**

S2-TE03
Fl. 9

Finalmente, o pedido formulado não atendeu ao que preconiza o art. 16,IV do citado decreto 70.235/72, devendo ser considerado como não formulado, consoante §1º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.